



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA
203/1.ª-CACDLG/2021
NU:672299

SUA COMUNICAÇÃO DE
10-03-2021

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1284
ENT.: 2285
PROC. Nº:


DATA
09/04/2021

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª (BE)- Pela reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã (11.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e 6.ª alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto).

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer relativa à iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, através do ofício n.º 2886/2021, datado de 06 de abril, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Catarina Gamboa

NU: 674148
502/1.ªCACDLG - 09.04.21



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

**GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 2285

Data 09/04/2021

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de
S. Exa. o Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (AR),
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 2886/2021 ENT.: 3230/2021 PROC. N.º: 753.00	06-04-2021

ASSUNTO: Iniciativa legislativa do Bloco de Esquerda - Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª - Pela reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã (11ª alteração à Lei orgânica, n.º 1/2001 de 14 de agosto e 6.ª alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto)

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do ofício n.º 6553/2021/SGMAI da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, e respetivos anexos, sobre o assunto referido em epígrafe, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Joana Miranda Figueiredo

Anexo: o mencionado
/mcn

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da
Administração Interna
ENT. Nº 3220-18-03-21
PROC. Nº 869-00

RECEBIDO em
ASS:

REFERÊNCIA: 6553/2021/SGMAI

Ao Sr. DR.

DE: SGMAI

Joana Figueiredo
Chefe do Gabinete do Ministro
da Administração Interna.

Inf, 24/3/21

PARA: Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da
Administração Interna

co-cm/0
1/4/21/12/21
[Signature]

DATA: 18-03-2021

**ASSUNTO: Iniciativa legislativa do Bloco de Esquerda - Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª -
Pela
reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã (11.ª alteração à Lei
orgânica
n.º 1/2001, de 14 de agosto e 6.ª alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto).**

Junto se envia a V. Exa. a Informação n.º 6396/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 16-03-2021 desta
Secretaria-Geral sobre o assunto acima mencionado, a fim de ser submetida à superior consideração
de Sua Excelência O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna.

- remete-se ao SEAP
- arquivar
Inf, 24/3/21

Com os meus melhores cumprimentos.

Joana Figueiredo
O Secretário-Geral / Chefe do Gabinete do
Ministro da Administração Inter

[Signature]

Marcelo Mendonça de Carvalho

INFORMAÇÃO Nº 6396/2021/SGA_AE/DSATEE/DJEE de 16-03-2021

DESPACHO

*Concordo
Remeter ao SGA 7A1*

ex 22/03/21

Antero Luís
Secretário de Estado Adjunto e
da Administração Interna

PARECER

Visto. Concordo. À consideração de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da
Administração Interna.

O Secretário-Geral

Marcelo Mendonça de Carvalho

Marcelo Mendonça de Carvalho
17-03-2021

PARECER

Visto. Concordo

À consideração do Senhor Secretário Geral.

Secretário Geral-Adjunto da Administração
Eleitoral

Joaquim JF Vilas Morgado

Joaquim Morgado
17-03-2021

INFORMAÇÃO Nº 6396/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 16-03-2021

PARECER

Concordo com os comentários tecidos na presente informação referentes à Iniciativa legislativa do Bloco de Esquerda - Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª- Pela reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã (11.ª alteração à Lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e 6.ª alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto). à consideração superior

Diretora de Serviços de Apoio Técnico e
Estudos Eleitorais

Isabel Ramos

Isabel Ramos
16-03-2021

ASSUNTO: Iniciativa legislativa do Bloco de Esquerda - Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.ª- Pela reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã (11.ª alteração à Lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e 6.ª alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto).

Através de mensagem de correio eletrónico de 10 de março de 2021, o Sr. Secretário Geral Adjunto, Eng.º Joaquim Morgado, solicitou à DSATEE a análise e apresentação dos comentários pertinentes acerca da iniciativa legislativa acima identificada.

Cumpre, pois, apresentar a análise efetuada.

Introdução

Na sua exposição de motivos o Grupo Parlamentar Bloco de Esquerda refere que "O dia 10 de julho de 2020 ficará na história da nossa democracia por maus motivos. Com as iniciativas apresentadas pelo PSD, que propunham alterações à lei eleitoral para as autarquias locais ou ao direito de petição, ficou consumada uma agenda que desvalorizava o trabalho parlamentar, cuja primeira ação foi defender a redução dos debates com o Primeiro-Ministro, sobre matérias europeias ou acabando com os debates quinzenais. Como hoje podemos constatar, esta agenda apresentada pelo PSD e abraçada pelo PS, foi um erro e reduz a qualidade da nossa democracia, em particular nas dificuldades que introduziu no exercício de direitos de participação cidadã"

Continuam referindo que "O clamor público de vários presidentes de câmara, eleitos em candidaturas de grupos de cidadãos, renovou a denúncia da falta de democracia que as alterações referidas originaram e dão razão aos alertas que o Bloco de Esquerda já tinha avançado no debate parlamentar e justificaram o voto contra estas iniciativas. As alterações aprovadas por PSD e PS, com a abstenção de PCP e PEV, visavam: impedir o uso da mesma denominação da candidatura em listas aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal e aos órgãos das freguesias do mesmo concelho; impossibilitar a partilha de símbolo de candidaturas de grupos de cidadãos em boletins de voto entre os vários órgãos autárquicos do mesmo concelho; rejeitar o direito constitucional de um mesmo cidadão ou cidadã poder ser candidato aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal, antecipando incompatibilidades que só se constituem após a existência de

INFORMAÇÃO Nº 6396/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 16-03-2021

um mandato com o intuito de obstaculizar a apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos ou partidos com menor implantação local; dificultar a recolha de assinaturas, obrigando à multiplicação desta recolha por cada candidatura a órgão de freguesia, independentemente da recolha do número de assinaturas para a candidatura aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal."

Terminam invocando que as alterações restantes que compõem a presente iniciativa legislativa prendem-se com a reaproximação da Assembleia da República à iniciativa cidadã, uma vez que as alterações promovidas pelo PS e PSD aumentaram consideravelmente o número de assinaturas necessárias para a apreciação das petições no Plenário da Assembleia da República, passando de 4000 para 7500 (a intenção inicial era passarem para 10000 mas o veto presidencial levou à alteração). Alegando que *"Esta mudança vem em claro contraciclo com as pretensões populares e as propaladas intenções partidárias de aproximar os cidadãos das instituições."* Considerando ainda que o *"(...) argumento que a possibilidade a recolha de assinaturas digitais fez proliferar o número de petições e banalizou este instrumento não tem ligação à realidade. Nas últimas legislaturas de quatro anos (X, XII, XIV) o número de petições apresentadas à Assembleia da República é muito similar. Comparando a XII legislatura com a atual (dois anos de duração), a situação repete-se. Desta forma, é falsa a ideia de haver uma banalização do instrumento da petição"*. Pelo que terminam declarando que importa alterar esta realidade que faz retroceder a democracia.

Pelo que o presente projeto Lei visa alterar a **Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais**, (alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro) e a **Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do direito de petição** (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020 de 29 de outubro).

Serão, ainda, acolhidas no presente documento as avaliações, efetuadas pelos serviços competentes da Administração Eleitoral, que as alterações propostas poderão produzir

Cumpre, pois, apresentar a análise efetuada.

(...)

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 7.º, 19.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º (Inelegibilidades especiais)

INFORMAÇÃO Nº 6396/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 16-03-2021

Análise do proposto:

A presente alteração legislativa visa revogar a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais que prevê que nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal do mesmo município. Esta alínea foi introduzida recentemente à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, contemplando assim uma recente inelegibilidade que com a presente proposta o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda pretende revogar.

Salvo melhor opinião, entendemos que esta proposta de alteração/revogação reveste natureza puramente política não nos suscitando qualquer objeção de natureza técnica.

Artigo 19.º (Candidaturas de grupos de cidadãos)

Análise do proposto:

n.ºs 4 e 5 – Com esta alteração pretende-se a revogação destes números que foram introduzidos pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto e que preveem que os grupos de cidadãos eleitores que apresentem diferentes proponentes consideram-se distintos, mesmo que apresentem candidaturas a diferentes autarquias do mesmo concelho, exceto se apresentarem candidatura simultânea à Câmara Municipal e Assembleia Municipal e desde que integrem os mesmos proponentes.

Com esta revogação os Grupos de Cidadãos Eleitores voltariam a ter a possibilidade de apresentar candidaturas a todos os órgãos das autarquias locais. Lembra-se, ainda, que a possibilidade de os Grupos de Cidadãos Eleitores puderem apresentar candidaturas aos diversos órgãos das Autarquias Locais encontra-se expressamente consagrada no artigo 239.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

Tal como a anterior esta alteração é uma opção política não nos oferecendo qualquer comentário.

n.º 7 alíneas b) e d) - As alterações propostas são compatíveis com a atualização decorrente do novo documento de identificação civil nacional (Cartão de Cidadão).

Contudo, realça-se que a proposta de alteração de estas alíneas poderia contemplar, igualmente, uma alteração à alínea c), em conformidade com a abolição do número de eleitor.

n.º 8 - A presente alteração revoga as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, ripristinando o teor do referido número anterior à referida alteração pelo que, também, não nos sugere qualquer comentário de cariz técnico.

Artigo 23.º (Requisitos gerais da apresentação)

INFORMAÇÃO Nº 6396/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 16-03-2021

Análise do proposto:

n.º 2 – A alteração proposta a este número não nos parece a mais correta em virtude da imposição como elementos de identificação a denominação, a sigla e o símbolo do partido, coligação ou grupo de cidadãos. Ora, o n.º 12 da mesma norma prevê que *“As candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores que não apresentem símbolo, (...) utilizam em alternativa o numeral romano que lhes for atribuído no sorteio referido no n.º 1 do artigo 30.º”*

Ou seja, os Grupos de Cidadãos Eleitores podem não apresentar símbolo no momento da candidatura, e a própria Lei o prevê, pelo que era justificável esta destrição na identificação entre partidos políticos ou coligações e Grupos de Cidadãos Eleitores nesta norma.

n.º 4 alínea c) – O grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação desta alínea que prevê que a denominação dos Grupos de Cidadãos Eleitores apenas pode integrar um nome de pessoa singular se este for o do primeiro candidato ao respetivo órgão, salvo no caso de grupos de cidadãos eleitores simultaneamente candidatos aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal, conforme o previsto no n.º 5 do artigo 19.º.

Assim, tendo o presente Projeto de Lei proposto a revogação do n.º 5 do artigo 19.º e abrindo a possibilidade de os Grupos de Cidadãos Eleitores apresentarem candidaturas aos diversos órgãos das autarquias locais, a presente revogação justifica-se e é consentânea com o espírito da atual proposta.

n.º 8 – Pretende aqui o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a revogação do número que prevê que na declaração de propositura apresentada por grupos de cidadãos, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, por ordem alfabética. Recorde-se que anteriormente esta ordenação era efetuada pelo número de inscrição no recenseamento eleitoral. Afigura-se-nos que a revogação deste número, sem qualquer norma que o substitua, poderá não ser benéfica para o processo de verificação de candidaturas por parte do tribunal.

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto

Os artigos 24.º e 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 - [...]:

a) Sejam subscritas por mais de **4000** cidadãos;

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

INFORMAÇÃO Nº 6396/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 16-03-2021

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 24.º -A

Apreciação pela comissão

1 — As petições subscritas por mais de 1000 cidadãos e até 4000 cidadãos são apreciadas pela comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.

2 — [...].

3 — [...].»

Análise do proposto:

Esta matéria não contende com as atribuições cometidas à Administração Eleitoral da SGMAI, nem tem consequências diretas com o sistema eleitoral e referendário ou processo de recenseamento eleitoral, pelo que sobre a mesma não vai a Administração Eleitoral emitir parecer.

Avaliação do impacto Financeiro do proposto

As alterações propostas na iniciativa legislativa Projeto de Lei n.º 710/XIV/2.ª, não apresentam custos financeiros para a sua implementação.

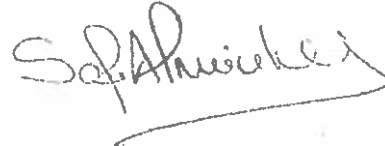
INFORMAÇÃO Nº 6396/2021/*SGA_AE/DSATEE/DJEE de 16-03-2021

Avaliação da necessidade de reforço Orçamental para implementação do proposto

As alterações propostas na iniciativa legislativa do Bloco de Esquerda - Projeto de Lei n.º 719/XIV, não apresentam custos financeiros para a sua implementação, não sendo por isso necessário efetuar alterações à dotação orçamental da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Este é salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Chefe de Divisão Jurídica e de Estudos
Eleitorais



Sofia Teixeira